

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

“DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona e promulga em redação final a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Da criação e fiscalização

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.- que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município e distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo 2º, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e da Lei Estadual nº 8.206, de 30 de Dezembro de 1.992, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Departamento Municipal de Agricultura ou Departamento Municipal de Saúde, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, de profissional competente, conforme Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo anterior, será exercida conforme a Lei Federal nº 7.889 e Lei Estadual nº 8.208, pelo Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º - O Poder Executivo baixará por Decreto dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único – a regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de produtos;

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;

IV – a fiscalização e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

V – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VI – quaisquer outros detalhes necessários a maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º - Compete aos Departamentos responsáveis pela fiscalização citada no artigo 4º:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;

II – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acatará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 20 (vinte) U.F.Ms. (Unidades Fiscais do Município), nos casos não compreendidos no ítem anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados, bem como, os ingredientes aditivos e não permitidos ou alterados e, ainda, os rótulos e impressos em desacordo com as disposições legais pertinentes.

IV – interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 9º - Aos infratores do regulamento e atos complementares e instruções que forem expedidas será aplicada a penalidade de multa de até 20 (vinte) U.F.Ms.

Parágrafo 1º - Será aplicada multa de até 20 U.F.Ms. aos que:

I – desobedecerem a quaisquer exigências sanitárias e higiênicas do estabelecimento, dos equipamentos, do trabalho de manipulação, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado e falsificado, e aos que expuserem ovos em mistura sem classificação;

II – acondicionarem ou embalarem produtos em recipientes e continente não permitidos;

III – forem responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

IV – forem responsáveis pela não colocação em destaque do carimbo do S.I.M., nas testeiras, rótulos ou produtos, ou que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem.

Parágrafo 2º - Será aplicada multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) U.F.Ms., aos que:

I – lançarem mão de rótulo e carimbos oficiais, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no S.I.M.;

II – destinarem a fins comerciais produtos para o consumo privado;

III – receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ingredientes ou matérias-primas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos comestíveis humanos ou alimentação humana;

IV – forem responsáveis por mistura de matérias-primas em porcentagens divergentes da prevista;

V – manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de estabelecimentos não registrados ou de procedência incerta;

VI – expuserem à venda produtos a granel que devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;

VII – embaracem ou burlarem a ação dos servidores do S.I.M. no exercício de suas funções;

VIII – forem responsáveis por estabelecimentos que não procedam a higienização rigorosa das dependências e equipamentos;

IX – forem responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de estocagem e produção permitidas;

X – Forem responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento oficial equivalente;

XI – Forem responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem as transferências de responsabilidades, por ocasião da venda ou locação;

XII – lançarem no mercado produtos cujos rótulos e fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Parágrafo 3º - Será aplicada multa de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) U.F.Ms., aos que;

I – lançarem mão de documentos, rótulos e carimbos da inspeção para facilitarem o escoamento de produtos que não tenham sido inspecionados pelo S.I.M.;

II – forem responsáveis pela realização de construções novas, reformas ou ampliações sem a prévia aprovação do S.I.M.;

III – usarem indevidamente os carimbos do S.I.M.;

IV – enviarem para o consumo produtos sem rotulagem ou não inspecionados.

Parágrafo 4º - Será aplicada a multa de 60 (sessenta) a 80 (oitenta) U.F.Ms., aos que:

I – forem responsáveis por quaisquer alterações, fraude ou falsificações de produtos;

II – aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos para alimentação humana;

III – embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estados de saúde impróprio para produção;

IV – subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra os servidores do S.I.M. no exercício de suas funções;

V – derem aproveitamento condicional diferentes do que foi determinado pelo S.I.M.;

VI – forem responsáveis pela fabricação de produtos em desacordo com os padrões fixados nas fórmulas aprovadas ou que sonegarem elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação.

Parágrafo 5º - Será aplicada multa de 100 (cem) a 500(quinhentos) U.F.Ms. fixadas de acordo com a gravidade da falta a critério do S.I.M. aos que cometem outras infrações.

Parágrafo 6º - As multas previstas serão dobradas no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Das Taxas

Artigo 10 - Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em U.F.Ms.:

I – inspeção sanitária pelos custos dos serviços ou em U.F.Ms. pré-fixado;

II – registro do estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em U.F.Ms.);

III – análise prévia: pelos custos dos serviços em U.F.Ms. pré-fixado;

IV – análise parcial: pelos custos dos serviços em U.F.Ms. pré-fixado;

V – diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou em U.F.Ms. pré-fixado.

Artigo 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 13 - A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Artigo 14 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da U.F.Ms. vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um porcento) ao mês.

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta lei, caso não tenha em seu quadro, funcionários com aptidão para tal finalidade, bem assim, se for o caso, criar os cargos públicos necessários para a perfeita implantação do presente serviço (S.I.M), devendo , para tanto, submeter a apreciação do Legislativo.

Artigo 17 - A Administração deverá dar ampla divulgação a esta lei, visando propiciar seu conhecimento e observância pelos interessados diretos e pela população em geral.

Artigo 18 - as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuras suplementações, se necessário.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 17 de novembro de 1.998.

ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
Parapuã

LEI N° 1.968 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Publicada e registrada em livro próprio na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

NIVALDO ADRIANO
RG. 12.3939.478
Chefe de Gabinete